



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501243-57.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante WELLINGTON QUIRINO CAMPOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1501243-57.2024.8.26.0617

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: WELLINGTON QUIRINO CAMPOS

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 9362

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. IMPROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME:

1 - Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (CP, art. 311, § 2º), sustentando a desclassificação para receptação culposa.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2 - Há uma questão a ser enfrentada:

I) analisar a possibilidade de desclassificação da conduta do acusado para o delito de receptação culposa.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

3 - A autoria e a materialidade do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor restaram devidamente comprovadas pelo uso de veículo, fruto de crime de furto anterior, com placa adulterada, porquanto, ainda que não seja o responsável direto pela adulteração externa (placa), foi beneficiário do ilícito. Precedentes;

4 - O pleito de desclassificação para receptação culposa não encontra qualquer respaldo no conjunto probatório amealhado, inexistindo qualquer indício de estar comprovadamente de boa-fé;

5 - Observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena no estabelecimento da sanção e fixação de regime de prisão.

IV - DISPOSITIVO E TESE.

6 - Apelação criminal a que se nega provimento.

Wellington Quirino Campos, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM.

Juiz de Direito José Loureiro Sobrinho, no processo-crime nº 1501243-57.2024.8.26.0617, que tramitou pela 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos - SP, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao art. 311, § 2º, inc. III, do Código Penal.

Inconformado, pleiteia a desclassificação para o delito de receptação culposa.

Processado e contra-arrazado, manifestou-se o d. Procurador de Justiça pelo improvimento de recurso.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, porque, no dia 15 de julho de 2024, por volta das 18h, na Rodovia Governador Carvalho Pinto, Km 92, Parque Interlagos, na cidade e comarca de São José dos Campos - SP, conduzia o veículo automotor "Fiat/Fiorino", placas DMT-0459, chassi 9BD25504558750662, com placas de identificação que sabia estarem adulteradas.

Na mesma circunstância de espaço, em data

incerta, mas até o dia 15 de julho de 2024, recebeu e conduzia, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente no veículo automotor “Fiat/Fiorino”, placas DMT-0459, chassi 9BD25504558750662.

Consta que policiais militares estavam em operação na Praça de Pedágio na Rodovia Carvalho Pinto, altura do km 92, quando abordaram o acusado conduzindo o automóvel especificado.

Já num primeiro momento, constataram que se tratava de pessoa procurada pela justiça. Na sequência, verificaram que o veículo apresentava sinais claros de adulteração dos sinais identificadores, pois os “QR Code” das placas não identificavam nenhum veículo.

Ademais, os agentes de segurança pública também constataram, a partir das numerações de motor, plaquetas de carroceria e vidros, que se tratava de veículo produto de furto ocorrido no dia 28.06.2024 na cidade de São Paulo - SP, sendo certo que a numeração das placas ostentada (AMM-2J49) não coincidia com as placas verdadeiras do veículo subtraído (DMT-0459).

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/3), boletins de ocorrência (fls. 6/9 e 10/11), auto de exibição e apreensão (fl. 32), fotografias do veículo (fls. 33/42) e demais elementos acostados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

Os policiais militares Alisson César Silva Barros e

Lucas Luís da Silva, em sintonia entre si, declararam que, no dia dos fatos, abordaram o acusado conduzindo o aludido automóvel em via pública, quando perceberam que as placas apresentavam adulteração, aparentando terem sido trocadas, as quais não estavam relacionadas a qualquer veículo. Já ao consultarem o chassi do carro, os agentes de segurança pública apuraram ser produto de ilícito antecedente. Indagado, o réu, sem apresentar qualquer documentação, afirmou que recebeu o veículo de um terceiro desconhecido, sendo que seguia à cidade de Caçapava - SP.

O réu, na fase inquisitória, narrou que pegou o automóvel para trabalhar, não sabendo que era roubado.

Em juízo, negou a acusação que pesa contra si, esclarecendo que recebeu o veículo de terceira pessoa não identificada, não sabendo se tratar de produto de crime e sem saber que as placas estavam adulteradas. Admitiu que estava na posse do bem em via pública, quando foi abordado pelos agentes de segurança pública, sendo conduzido por eles à delegacia de polícia.

Assim, a despeito do entendimento defensivo, vê-se um conjunto probatório seguro para condenação do acusado, porquanto as declarações dos policiais militares se mostraram detalhadas, uniformes e convincentes, sem se furtarem ou se esquivarem dos questionamentos feitos pelo magistrado *a quo*, acusação e defesa. Nesse contexto, as afirmações e as descrições por eles ofertadas revelaram-se coerentes e plenamente concebíveis.

Curial anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que

tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Além disso, inexistente dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Também não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis e militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“(…) Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...)”. (STJ – AgRg no Habeas Corpus nº 672.359-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.06.2021).

“(…) Com efeito, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida

sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). (...)". (STJ – AgRg no *Habeas Corpus* nº 741.416-SP, Sexta Turma, Relator Ministro Olindo Menezes, j. 22.11.2022).

Vê-se patente que o acusado realizou a adulteração do sinal identificador externo do veículo (placas falsas) ou, ao menos, tinha pleno conhecimento e se tornou beneficiário dela e, sem se importar, pôs em circulação veículo anteriormente furtado na cidade de São Paulo - SP, caracterizando, indubitavelmente, o delito previsto no art. 311, § 2º, inc. III, do Código Penal.

Ademais, conforme fundamentou o magistrado *a quo*, “(...) o delito de receptação está absorvido pelo delito de adulteração de sinal de veículo automotor, tendo em vista o princípio da especificidade, uma vez que se trata da mesma conduta apenas com a presença de elementos típicos mais específicos e detalhados, com maior repressão penal portanto. (...)”.

Também não há que se falar em desclassificação para receptação culposa, eis que se constitui condição básica, para análise de eventual aplicabilidade da benesse, o desconhecimento pelo acusado da origem espúria do objeto, estando comprovadamente de boa-fé, o que, efetivamente, não se materializara no caso *sub examen*.

Na modalidade culposa há a aquisição ou

receptação da coisa por valor abaixo do preço de mercado, o que naturalmente deveria conduzir à presunção de se tratar de objeto obtido por meio ilícito, sob pena de punição por sua imprudência. Nada obstante, como ponderado acima, do dolo inafastável, não é o que se verificou.

Repise-se que o acusado sequer demonstrou quem, supostamente, entregou-lhe o automóvel, em que oportunidade e para qual finalidade. Limitou-se a declarar laconicamente que pegara com uma pessoa desconhecida e sequer esclareceu o que faria com o automóvel.

Assim, em suma, não havendo indício no conjunto probatório amealhado de o acusado estar de boa-fé, como no caso *sub judice*, mormente porque não trouxe qualquer elemento favorável a si, a condenação é inafastável.

Nesse sentido:

“(…) 6. A autoria do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor restou demonstrada pelo uso de veículo clonado para transporte da droga, sendo irrelevante que o réu não tenha realizado diretamente a adulteração, já que foi beneficiário direto do ilícito, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores. (...)”. (STJ – AREsp nº 2.771.478-RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Daniela Teixeira, j. 18.02.2025).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A valoração da prova pelo Tribunal, admitindo como comprovados os fatos imputados pela acusação, tendo em vista que o ora agravante foi encontrado na posse do veículo cujo sinal identificador foi alterado, demonstrando-se que tal alteração foi realizada durante o período em que o veículo permaneceu na posse exclusiva do recorrente, de acordo com a nota fiscal, o relatório da descrição da situação do veículo e o laudo de vistoria, não representa indevida inversão do ônus probatório ante o fato de o recorrente não ter se desincumbido de demonstrar que não foi ele quem procedeu a referida adulteração. 2. "Inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.292.124/PR, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017). 3. Agravo regimental desprovido. (...)" (STJ – AgRg no AgRg no AREsp nº 1.593.965-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, j. 03.08.2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a conduta praticada pelo acusado tipifica o crime previsto no art. 311, § 2º, inc. III, do Código Penal, impondo-se a condenação nos exatos moldes determinados pelo magistrado *a quo*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pelo magistrado **Dr. José Loureiro Sobrinho**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator